Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 530/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2540/2018
PROTOCOLO	: 1890563
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

O não encaminhamento de notas explicativas constitui falha passível de ressalva quanto à regularidade da prestação de contas anual de gestão, que atende aos demais comandos normativos, resultando em recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido para adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade identificada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Douradina, exercício de **2017**, gestão do Sr. **Jean Sérgio Clavisso Fogaça**, Prefeito Municipal à época, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; com **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a emissão de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Douradina, exercício de 2017, gestão do sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça, Prefeito Municipal à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual apresentou resposta, conforme peças nº 61 a 66, 68, 69 e 72.

Ao final da instrução processual, a equipe Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação conforme análise DFE nº 9639/2020, peça nº 76, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 77/2021, peça nº 77, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 3ª PRC nº 2277/2021, peça nº 78, opinando pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, a Auditoria e o Ministério Público de Contas, mantiveram a ressalva, no que diz respeito às notas explicativas, que deixaram de ser apresentadas e que são parte integrante das Demonstrações Contábeis.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$3.108.000,00 (três milhões, cento e oito mil reais) ocorrendo no exercício alterações orçamentárias, culminando com o valor de R$3.174.737,87 (três milhões, cento e setenta e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos) em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 19.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 66.095,05 (sessenta e seis mil, noventa e cinco reais e cinco centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 20 e página 298, peça nº 65.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um déficit na importância de R$ 38.695,12 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e doze centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	65.113,67
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-38.695,12
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	26.418,55

As variações patrimoniais foram apresentadas através das respostas à intimação, peça nº 63, páginas 293 e 294 e peça nº 72, páginas 322 e 323.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto ao apontamento da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a inexistência de Notas Explicativas, entendemos que a falha merece ser ressalvada, pois são parte integrante das demonstrações contábeis.

Dessa forma, ficou evidente a regularidade das contas, tendo em vista que a falha não prejudicou a análise, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o devido preenchimento das notas explicativas nas demonstrações contábeis, conforme determina Resolução TC/MS nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Douradina-MS, exercício de 2017, gestão do Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, Prefeito Municipal à época, CPF nº 607.751.901-44, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável ou a quem o tiver sucedido a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a emissão de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis;

III- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV/DSSM